



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.010874/2003-93
Recurso n°	135.310 Voluntário
Matéria	SIMPLES EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.489
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

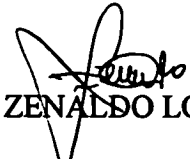
Ementa: PEREMPÇÃO DO RECURSO.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 18.04.2006 (terça-feira), porém o recurso voluntário somente foi protocolado em 22.05.2006 (segunda-feira). Extrapolado o prazo legal de trinta dias para a apresentação de recurso. Ausente requisito essencial à admissibilidade do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O procedimento se iniciou por decorrência de representação da fiscalização do INSS (fls.3/27). A DRJ/Curitiba exarou ao despacho decisório de fls.29/31, acatando a representação de que a empresa exerce atividade de instalação, manutenção e teste de rede telefônica, dados, fibra ótica, TV a cabo, bem como de rádio (Wireless), considerando que tais atividades dependem de habilitação profissional legalmente regulamentada, e que nos termos do ADN COSIT 30/99 se enquadra no conceito de atividade de construção de imóveis. Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES determinada pela DRJ/Curitiba através do Ato Declaratório de Exclusão nº 100/2003 (ADE), de 18.12.2003 (fls.32), apresentando como causa o exercício de atividade impedida, com base no art.9º, V, §4º e art. XIII da Lei 9.317/96, com efeitos a partir de 01.01.2002.

Irresignada a interessada apresentou tempestiva impugnação dirigida à DRJ/Curitiba, conforme consta às fls.35/38, na qual, em síntese, alega que suas atividades não são exatamente as mencionadas no Contrato Social, que suas atividades não dependem de habilitação profissional legalmente constituída, nega que os seus serviços sejam típicos de profissionais de engenharia. Alega que não foi demonstrada por meio de documentos idôneos a exploração de qualquer atividade impedida. Quanto ao entendimento exarado no ADN COSIT 30/99, é motivo de indignação por parte das empresas atingidas. Não pode um ato declaratório ter o condão de alterar a interpretação conforme a Constituição até então vigente, que o serviço de manutenção, instalação e teste de equipamentos não se enquadram como benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Solicita a revogação do ADE de exclusão, com sua manutenção no SIMPLES.

A DRJ/Curitiba, por sua 2ª Turma de julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido, conforme se vê às fls.46/49. As principais razões alegadas foram sucintamente:

1. *A representação do INSS se baseou na descrição de atividades constante do Contrato Social e nas notas fiscais de fls. 18/27. A exclusão se deu porque se entendeu que a atividade da empresa era de construção civil, nos termos definidos pelo ADN COSIT 30/99 e abrange prestação de serviço profissional de engenheiro ou assemelhado, ou seja, de cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.*
2. *A Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, bem como a Resolução do CONFEA 218/73 convergem para que as atividades de instalação, manutenção, montagem, reparo, de sistemas de comunicação e telecomunicações competem ao Engenheiro Eletrônico, ou Eng. Eletricista, ou ao Eng de Comunicação.*
3. *Recentemente esse entendimento restou confirmado pela Solução de Divergência COSIT nº 13/2000. Por outro lado, se admite que a atividade considerada trata de instalações que se apóiam na construção, não se configurando como elemento integrante da construção civil, portanto não cabe o enquadramento no art.9º, V e §4º.*

Mantém-se a exclusão apenas com fundamento na vedação disposta no inciso XIII do art.9º da referida Lei.

Inconformada com tal decisão, da qual teve ciência em 18.04.2006, a interessada apresentou, em 22.05.2006, recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls.52/59. Pediu a anulação do ADE de exclusão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, contudo não foi observado requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário.

A ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância ocorreu em 18.04.2006 (terça-feira), conforme consta no AR de fls.51, entretanto o protocolo do recurso voluntário só ocorreu em 22.05.2006 (segunda-feira), conforme registrado às fls.52.

Sendo assim foi extrapolado o prazo legal de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ, para a apresentação de recurso voluntário, estando caracterizada a perempção.

Pelo exposto voto por não se tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


ZENALDO LOIBMAN – Relator